



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13881.720041/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.957 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente MARIA APARECIDA DA ROCHA NOGUEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO E SEUS REQUISITOS. - REMUNERAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO NÃO OFICIAL

Abrangência do campo de isenção do Imposto de Renda -IR para os portadores de moléstia grave, observando-se os requisitos exigidos em lei: (a) serem rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e; (b) a moléstia ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Base legal: inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713. de 1988; artigo 30 da Lei 9.250/1995 e inciso XXXIII do artigo 39 do Decreto 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13881.720038/2018-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado no Acórdão nº 2202-005.954, de 17 de janeiro de 2020, que lhe serve de paradigma.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativo a Imposto de Renda das Pessoas Físicas sob fundamento de que o contribuinte não apresentou um Laudo Pericial Médico emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado ou do Município, comprovando sua Moléstia Grave, estabelecendo assim que houve omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, bem assim a constatação de que na apuração do IRPF devido, a Contribuinte compensou Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos, constante de DIRF.

Na impugnação o Recorrente não concorda com a imputação da infração fiscal, por entender que o valor considerado pela fiscalização como omitido na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF da Contribuinte é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, recebidos por portador de Moléstia Grave.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Fortaleza (CE) julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo Recorrente, sob os seguintes fundamentos, em síntese: i. o laudo médico não se presta a comprovar que a autuada é portadora de moléstia grave, pois o órgão emissor, necessariamente, deve ser serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; ii. que o médico que emitiu o laudo não se encontra vinculado a um ou outro serviço médico (União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios).

Cientificado da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário alegando, em suma que:

- *era portadora de moléstia grave consistente em melanoma maligno, tendo sido diagnosticada em agosto de 2012, de forma que, conforme reza o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, mesmo que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria, os proventos desta são isentos do imposto de renda;*
- *apesar de apresentados os documentos aptos à comprovação da doença supracitada, quais sejam, exame histopatológico, laudo pericial emitido por entidade que integra o sistema único de saúde (SUS), conforme declaração anexa, e certidão de óbito, a Delegacia da Receita Federal optou por manter a autuação, que, frise-se, é evidentemente indevida;*
- *a exigência de um laudo pericial oficial que comprove a doença grave, a fim de que, só então, haja a isenção do imposto, evidencia uma burocracia desmedida, principalmente, no, casos em que o contribuinte, portador da moléstia grave, tenha falecido em decorrência dela;*

- *o falecimento da Contribuinte, em 12 de julho de 2017, se deu em decorrência de hipertensão intracraniana, metástases cerebrais e melanoma maligno, conforme descrito na certidão de óbito;*
- *a certidão de óbito corrobora o referido laudo pericial, uma vez que a Contribuinte faleceu em decorrência da referida doença (melanoma maligno);*
- *por fim, pede o acolhimento do presente recurso para se determinar o cancelamento do débito fiscal em discussão.*

Este é o Relato.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 2202-005.954, de 17 de janeiro de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Desta forma, dele conheço.

Sobre o tema, o ordenamento jurídico tributário Brasileiro estabelece que a isenção de IRPF, para portadores de Moléstias Graves, se aplica desde que observados os seguintes requisitos: (i) os rendimentos isentos serem provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e; (ii) a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Então vejamos o que estabelece o inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713. de 1988 sobre esta isenção:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).

Em relação à necessidade de se aplicar a isenção somente sobre os proventos de aposentadoria, nos moldes do inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713. de 1988, o Recorrente, com a apresentação na Impugnação da carta de concessão de aposentadoria por tempo de serviço da Contribuinte, emitida pelo INSS, comprova que o valor sob discussão é oriundo de sua aposentadoria, concedida desde 08/08/2011. Neste tocante, ressalta-se, que a própria DRJ em seu acórdão, já havia realizado esta análise e concluído que os proventos em lide são oriundos de aposentadoria da Contribuinte.

Desta maneira, em relação à natureza dos proveitos o Recorrente comprova ser este oriundo de aposentadoria da Contribuinte, indo ao encontro do que disciplina a Súmula 43 do CARF:

“Súmula CARF nº 43:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Passamos agora à análise se o Recorrente comprovou que a Contribuinte sofria de Moléstia Grave.

Em relação a comprovação de Moléstia Grave, vejamos o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose)."

No mesmo sentido do artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995, observamos a primeira para da Súmula CARF 63, então vejamos:

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (nosso grifo)"

No caso em tela, a DRJ, ao julgar improcedente a impugnação apresentada pelo Recorrente, fundamenta que o laudo médico pericial apresentado está ilegível, não comprovando a emissão por serviço

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Ao analisarmos o laudo médico pericial juntado na Impugnação, realmente se comprova que algumas partes do documento estão ilegíveis.

Todavia, ao analisar o mesmo documento, acostado ao Recurso Voluntário, podemos verificar que a digitalização do documento está em melhor condição, permitindo, portanto, que consigamos depreender que o laudo médico pericial tem o carimbo da Irmandade Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá, CNPJ 48.547.806/0001-20, entidade cadastrada no Sistema Único de Saúde – SUS, desde 2003, conforme se pode comprovar com pesquisa no sítio do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES.

Pois bem. A questão que se apresenta agora é se um laudo médico emitido em documento/receituário de uma Instituição conveniada ao SUS é o suficiente para considera-lo como um laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, como determinado na legislação vigente (artigo 30 da Lei nº 9.250, de 1995).

Neste ponto, pelo que se verifica com a jurisprudência do CARF, a vinculação da Instituição Hospitalar ao SUS não é fato suficiente para demonstrar que o laudo pericial emitido foi emitido por serviço médico público. Então vejamos as seguintes ementas dos Acórdãos CARF:

“(…)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES. O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. **Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS).**

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

(Acórdão CARF nº:2202-004.321) – nossos grifos”

“(…)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2011 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES. O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. **Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS).** Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.**

(Acórdão CARF nº 2202-004.322) – nossos grifos”

“(…)

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2010 ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES. O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei. Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). **Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.** MULTA DE OFÍCIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício. Súmula CARF nº 73

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.**

(Acórdão CARF nº 2202-003.659) - nossos grifos”

“(…)

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 1998 PRESCRIÇÃO. O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. **ISENÇÃO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO** Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. **Laudo médico expedido por clínica particular não cumpre a exigência legal, ainda que o atendimento decorra de convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).** DEPENDENTES. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea. DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Mantém-se a glosa da dedução a esse título quando vinculada a pessoa cuja relação de dependência não foi acatada nos autos.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Matheus Soares Leite e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a omissão no valor de R\$ 6.879,59. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(Acórdão CARF nº:2401-006.909) – nossos grifos”

Considerando a jurisprudência do CARF, o laudo médico apto a comprovar a moléstia deve ser laudo médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não bastando a Instituição Hospitalar ser conveniada ao SUS. Deste modo, o laudo médico juntado aos autos não é apto a suportar a isenção pleiteada, pois, em consulta ao site da Irmandade Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá (www.santacasaguara.com.br) verifica-se, de plano, que se trata de instituição privada.

Conclusão sobre o Recurso Voluntário

Sendo assim, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento. Apresento o sintético dispositivo a seguir:

Dispositivo

Ante exposto, voto por negar provimento ao Recurso.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ronnie Soares Anderson